

Memorial Descritivo - Processo nº HGC0135/25

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº HGC0138/25, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia, visando atender o Hospital Geral de Carapicuíba "Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho", para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

As empresas MS Clínica Médica LTDA. e C.A.P Serviços Médicos, ambas qualificadas no bojo dos Recursos em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa G.O.S.M. 2 Serviços Médicos LTDA., vencedora do processo.

A Recorrente, MS Clínica Médica LTDA., alega, em apertada síntese, que o processo não seguiu os trâmites da Lei de Licitações, 14.133/21, requerendo a anulação do certame.

A Recorrente, C.A.P Serviços Médicos, informa que a empresa vencedora apresentou proposta incorretamente dimensionada, bem como apresentou o balanço patrimonial incompleto, requerendo a desclassificação e/ou inabilitação dela.

Foram apresentadas as Contrarrazões aos Recursos interpostos pela empresa G.O.S.M. 2 Serviços Médicos LTDA., nas quais, em suma, requereu o indeferimento dos pedidos das Recorrentes e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 25 de abril de 2025, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, G.O.S.M. 2 Serviços Médicos LTDA.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo pelas Recorrentes em 28 de abril de 2025, sendo disponibilizados os autos pela Contratante em 29 de abril de 2025, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 30 de abril de 2025, até às 16:00.

Os Recursos foram tempestivamente apresentados em 30 de abril de 2025, bem como as Contrarrazões da Recorrida, apresentadas em 06 de maio de 2025.

MÉRITO

A apreciação da presente Impugnação resta prejudicada, uma vez que o Memorial será reanalizado no tocante a apresentação da proposta, visto que houve erro e contradições no quadro constante no Termo de Referência e no Anexo do modelo da proposta, o que impacta no valor econômico a ser ofertado.

Ressalta-se que, a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, ilegais ou contrários a conveniência, a oportunidade administrativa, ou a norma legal vigente.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

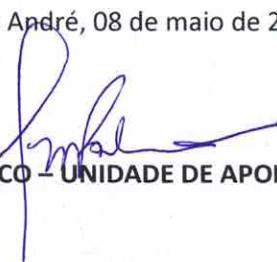
Em suma, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Imperioso registrar que no caso em tela, não cabe apreciação judicial nem direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que, não existe direito adquirido pelos participantes.

CONCLUSÃO

In casu, resta prejudicada a análise dos recursos, ficando o processo condicionado a reanálise e republicação, para a contratação do objeto em comento.

Santo André, 08 de maio de 2025.


DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129